



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13706.004350/95-39
Recurso nº : 145.628 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991, 1992
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.442

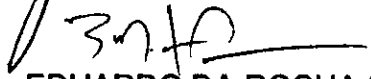
BASE TRIBUTÁVEL - ERRO NA APURAÇÃO - VERDADE MATERIAL -
Comprovado, mediante diligência fiscal, que a autoridade lançadora
dimensionou equivocadamente a base tributável, impositiva se a
apresenta a redução e adequação da exigência fiscal à materialidade
efetivamente comprovada.

LANÇAMENTO FORMALIZADO COM BASE EM LEI DECLARADA
INCONSTITUCIONAL - É nulo o lançamento formalizado com base em
lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERRAL DE JULGAMENTO
EM FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13706.004350/95-39

Acórdão nº : 105-15.442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13706.004350/95-39

Acórdão nº : 105-15.442

Recurso nº : 145.628 - EX OFFICIO

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Interessada : HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para constituição e exigência de créditos tributários de IRPJ, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e IRRF.

Impugnação às folhas 330 a 339, 555 a 557, 573 a 575 e 609 a 611.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 698 a 722, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: Suprimentos de Recursos (Prova) – A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da alienação de bens da pessoa física com a transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar a origem e a efetiva entrega.

Omissão de Receita. A falta de contabilização de receitas percebidas pela pessoa jurídica, sem o devido oferecimento à tributação, autoriza o competente lançamento de ofício.

Custos ou Despesas não Comprovados. É procedente a glosa de custos e despesas não amparados por documentação que os suportem.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: Pedido de Diligência. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições.

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13706.004350/95-39

Acórdão nº : 105-15.442

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

PIS/Faturamento – Demais Pessoas Jurídicas

Com a Resolução n. 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada nula, porquanto esses decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar n. 07/70.

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo n. 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

No caso do IRRF, sua fundamentação legal, o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ser aplicado depende que o contrato social preveja a disponibilização automática dos lucros aos sócios por ocasião do balanço social.

Finsocial/Faturamento

É de ser desconsiderado o auto de infração quando os valores apurados da contribuição revelarem-se ínfimos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário:1991

Ementa: Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei n. 9.430/96, sendo menos gravosa que a de 100% vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Juros de Mora. Encargos de TRD

Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses dos débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei 8.218/91, sendo indevida a sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte."

Como a parcela exonerada superou o limite de alçada, as autoridades julgadoras interpuuseram o competente recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13706.004350/95-39

Acórdão nº : 105-15.442

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator Ad Hoc

Após conhecer o recurso oficial, ante a constatação da presença dos pressupostos recursais, o Colegiado, acatando proposição da relatora originária, entendeu por bem negar provimento ao recurso de ofício.

Decidiu com acerto.

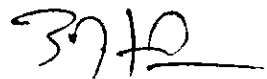
Neste sentido, é necessário registrar, primeiro, que parte significativa da parcela exonerada decorreu da constatação, em diligência fiscal realizada pelas autoridades locais, materializada no bem lançado "Relatório Fiscal – Resultado de Diligência" de folhas 692 a 697, de que a base tributável utilizada nos lançamentos iniciais fora quantificada a maior pela autoridade lançadora.

No mais, foram julgados improcedentes os lançamentos de PIS e de ILL, única medida cabível à luz da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os lastrearam, bem como reduzido o percentual da penalidade, ante a superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte, medida obrigatória nos termos do art. 106 do CTN.

Forte no exposto e no que consta do v. acórdão recorrido de ofício, decidiu o Colegiado negar provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT